

6 - não desarmar as barracas ou tabuleiros sempre que terminarem as vendas, antes da hora prevista para o encerramento da feira-livre voluntária;

7 - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua barraca ou tabuleiro;

8 - ter em todas as mercadorias expostas, uma etiqueta bem visível, em folha de flandres, de cor azul, indicando, em tinta preta, o preço e a unidade de venda, em caracteres de três centímetros, no mínimo, no verso e anverso;

9 - trocar sempre que solicitado, quaisquer mercadorias vendidas ou fazer restituição da importância correspondente, uma vez que seja a solicitação apresentada, no transcurso da mesma feira e fi que agurada a procedência da reclamação efetuada;

10 - manter sempre em rigorosa limpeza e sem resíduos, os pratos e balanças respectivas;

11 - não exceder a metragem de sua licença;

12 - não atrair o freguês quando este estiver em outra barraca ou tabuleiro de seu vizinho ou concorrente;

13 - não apreender mercadorias com algazarra ou usar de gestos ou expressões ofensivas ao decoro público;

14 - não proceder de forma a dificultar o trânsito do público consumidor, bem como, não colocar as suas mercadorias fora do perímetro de sua unidade;

15 - manter em rigoroso estado de limpeza, tanto as suas barracas ou tabuleiros, como as mercadorias expostas à venda;

16 - apresentar-se devidamente calçado e vestido, sendo tolérvia, tolerado o uso de tamancos, para os que comerciarem com peixe e indistintamente os demais, será este tipo de calçado, permitido em dias de chuva;

17 - salar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos.

CAPÍTULO V
DA DISCIPLINA

Art. 38 - Todo feirante que descumprir o estabelecimento nos artigos 58, 59 e 60 deste Diploma Legal, será suspenso por noventa dias. Na hipótese do feirante reincidir na suspensão prevista neste artigo, terá a sua matrícula cassada definitivamente.

Art. 39 - A ninguém é lícito tomar atitudes que possam prejudicar o bom funcionamento da feira ou causar danos à tranquilidade pública.

§ 1º - O feirante que incidir no preceituado neste artigo, terá sua licença cassada automaticamente, sem que por esse motivo possa haver reclamação de qualquer espécie;

§ 2º - O consumidor que agir de forma premeditada no "caput" deste artigo será preso e encaminhado à autoridade policial competente;

§ 3º - No caso de aplicação do contido no parágrafo primeiro responderá pelo dano o titular da licença;

§ 4º - A aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias, somente poderá ser procedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 40 - Para aplicação das penalidades aos infratores, deverá a situação procedida ser demonstrada com clareza, a quem cabe a culpa da infração cometida, o número da unidade, o titular da licença, a disposição legal infringida, a hora e a data em que se deu a ocorrência e as testemunhas que presenciaram o fato, se houverem.

Art. 41 - Na hipótese de apreensão de mercadorias, balanças, pesos e medidas, será lavrado o competente auto, com duas testemunhas, ficando-se "a posteriori" a remessa do material apreendido aos órgãos competentes.

Art. 42 - Em todos os casos de aplicação de penalidades é assegurada a interposição de recursos nos prazos e formas estabelecidos no Livro nº VII da Lei nº 444 de 27 de dezembro de 1978.

§ 1º - Para poder recorrer da multa aplicada, deverá o infrator efetuar preliminarmente o depósito respectivo, perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, cuja importância depositada, uma vez julgado procedente o recurso interposto, será devolvida ao interessado, mediante petição dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - A petição de recurso para poder ser aceita pelo Protocolo Geral da Prefeitura, deverá ser vista pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e estar devidamente instruída com o talão comprovante do depósito efetuado.

§ 3º - A inexistência de interposição de recurso no prazo devido, implicará no recolhimento da importância decorrente da multa aplicada e obriga o infrator ao cumprimento imediato da penalidade imposta.

§ 4º - No caso de indeferimento do recurso interposto, fica o infrator obrigado de imediato ao cumprimento da penalidade e ao recolhimento da importância decorrente da multa respectiva.

§ 5º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará na suspensão do exercício comercial do infrator até o cumprimento da penalidade imposta.

§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, se deixar o infrator de recolher aos cofres municipais a importância das multas respectivas.

Art. 43 - As infrações poderão inclusive ser apuradas através de notificação, mediante reclamação do público em geral.

Art. 44 - Em todos os recursos, além das inscrições do funcionário ou servidor que constatar a infração, serão transcritos os antecedentes do infrator, constantes dos registros existentes na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Para compor as novas feiras-livres voluntárias a serem permitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, terão preferência os feirantes pela ordem cronológica de antiguidade, nas feiras extintas, sendo entretanto, facultado ao Município, negar aquele tipo de comércio, que não se coaduna com o interesse público.

Parágrafo Único - Além do estabelecido no "caput" deste artigo, terão preferência para exercerem atividades comerciais em feiras-livres voluntárias:

I - os lavradores e as sociedades constituídas de produtores;

II - na igualdade de condições e pela ordem será dada preferência:

a) o brasileiro ou estrangeiro;

b) o estrangeiro de origem brasileira;

c) o estrangeiro com maior número de filhos brasileiros;

d) o casado ou solteiro;

e) no caso de empate quanto à preferência, o Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento decidirá livremente.

Art. 46 - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos: Carteira de Identidade, Atestado de Boa Conduta, Título de Eleitor, Carteira de Saúde, Carteira de Produtor (Bloco de Produtor), quando for o caso e ainda, 2 (duas) fotografias 3 x 4.

Art. 47 - É proibida expressamente a cessão ou transferência de licença a quem quer que seja, não importando para esse fim o motivo alegado, nem mesmo efetivando tais estipulações perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 48 - As licenças concedidas para funcionamento comercial em feiras-livres voluntárias, serão em caráter puramente precário, podendo ser cassadas ou anuladas em qualquer tempo, sem que todavia assista ao feirante, direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A cassação e a anulação deste artigo, para quem tenha eficácia, deverá ser proposta pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ao Prefeito Municipal, em expediente fundamentado.

Art. 49 - Além do preceituado neste Regulamento, serão motivos para cassação sumária da licença concedida, os seguintes:

a) indisciplinado, turbulento ou embriagado habitual;

b) se, o titular estiver em seus serviços e em contato direto com o público, e com espetáculos e mercadorias colocadas à venda, os seus empregados, auxiliares ou prepostos, quando portadores de moléstias infecto-contagiosas;

c) se, deixar de comunicar através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, às autoridades sanitárias do Município, os nomes dos seus empregados, auxiliares ou prepostos, que se enquadram nas disposições da alínea anterior;

d) se, deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus empregados, auxiliares ou prepostos, como também do local de trabalho, mantendo as dependências pintadas, sempre que necessário, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de autoridades sanitárias do Município;

e) descumprimento de tabelamentos oficiais;

f) no caso de interesse público, a juízo do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e do Prefeito Municipal;

g) falta de pagamento das taxas ou preço que lhes forem atribuídos;

h) a venda de produtos não permitidos;

i) o não pagamento de multas impostas pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no prazo regulamentar;

j) As licenças concedidas na vigência da legislação anterior e extintas por ocasião da aprovação do presente regulamento, uma vez renovadas, obrigam os detentores das matrículas, a adaptação às normas e metragens estabelecidas neste Diploma Legal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição da licença respectiva.

Art. 51 - Para cumprimento das disposições contidas neste Regulamento, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessária.

Art. 52 - Os feirantes que não se adaptarem às exigências preconizadas neste Diploma Legal, no prazo estipulado pelo artigo 50, não poderão exercer suas atividades até que cumpram o aqui estabelecido.

Art. 53 - O alinhamento das barracas e tabuleiros será de marcado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, de conformidade com a conveniência do seu funcionamento, devendo assim, obedecer rigorosamente aos limites estabelecidos.

Art. 54 - O espaço existente entre as unidades constantes das feiras-livres voluntárias, deverá ser de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros), distância essa, que deverá ser totalmente livre e desimpida, para facilitar a circulação do público consumidor.

Art. 55 - É expressamente vedada a localização de barracas e tabuleiros em cima das calçadas e em frente de guias rebainhas, não sendo permitido também, a colocação de caixas ou varilhões nos alçados locais.

Art. 56 - Será proibido fazer fogo em qualquer local da feira-livre voluntária, não importando para esse fim, o motivo alegado.

Art. 57 - As ruas, logradouros públicos e veículos, deverão ser resguardados de quaisquer danos pelos feirantes, respondendo estes além do previsto neste Regulamento, civil e penalmente, no caso dessa ocorrência.

Art. 58 - As placas correspondentes aos números de todas as unidades, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, mediante a indenização respectiva.

Art. 59 - As carteiras e placas extraviadas, serão substituídas por outras, mediante requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, mediante indenização paga em dobro a que se refere o artigo anterior.

Art. 60 - É obrigatório o uso de cobertura de lona impermeável nas barracas e tabuleiros, de forma que todas as mercadorias nelas existentes, fiquem perfeitamente abrigadas.

Parágrafo Único - O titular da unidade respectiva é obrigado a proceder a substituição da cobertura por outra nova, quando a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento assim o determinar.

Art. 61 - Os feirantes deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, coordenadora da feira-livre voluntária, a contratação ou dispensa de seus auxiliares ou empregados.

Art. 62 - Os feirantes responderão civilmente por seus auxiliares, empregados e parentes, quanto à inobservância das leis e regulamentos municipais.

Art. 63 - Ninguém poderá modificar as unidades das feiras-livres voluntárias ou alterar suas disposições.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá apreender para ser substituída, qualquer carteira de matrícula, que se encontre em mau estado de conservação, impedindo a sua legibilidade ou contendo folhas soltas, amadas ou rasgadas, paga a indenização devida.

Art. 65 - As licenças somente serão concedidas à título precário, pelo prazo de dois anos, renováveis a pedido do interessado, sendo que trinta dias antes da expiração do prazo respectivo, deverão os requerentes manifestar, sob pena de ser considerada, essa ausência de procedimento, como desinteresse e assim não mais ser admitida a renovação aludida.

Art. 66 - As feiras-livres voluntárias não deverão ser localizadas em frente de estabelecimentos hospitalares, militares, de ensino, sede de representações diplomáticas e templos religiosos.

Art. 67 - Além da divisão em série, terão as feiras-livres voluntárias, numeração regular, sob pena de ser consideradas, essas ausências de procedimento, como desinteresse e assim não mais ser admitida a renovação aludida.

Art. 68 - O uso das barracas e tabuleiros nas feiras-livres voluntárias, será disciplinado do seguinte modo:

I - No mínimo 50% das unidades licenciadas deverão ser destinadas para a venda de frutas, verduras, legumes, raízes, tubérculos e bulbos;

II - Nas restantes unidades, serão permitidos os demais tipos de comércio previstos neste Regulamento.

Art. 69 - Os feirantes e empregados estabelecidos nas feiras-livres voluntárias, ficam obrigados ao porte de uma carteira identificativa de sua atividade, que deverá ser fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, mediante a indenização de seu custo real.

Art. 70 - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria, quando tornada inconveniente ao interesse público.

Art. 71 - No recinto da feira-livre voluntária, é expressamente proibida a venda ou depósito de qualquer tipo ou espécie de inflamável ou explosivo, não importando para esse fim o motivo alegado.

Art. 72 - Os feirantes somente deverão comparecer às feiras-livres voluntárias, para aquelas estejam devidamente licenciados.

Art. 73 - De todas as decisões emanadas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, deverão ser expressamente comunicados, notificados ou interpelados os feirantes, para que em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância nesse sentido.

Parágrafo Único - Em caso de multa, suspensão ou cancelamento de exercício comercial em feira-livre voluntária, deverá ser também devidamente notificado o infrator, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 74 - Quando ocorrer a hipótese de resistência, à suspensão ou ao cancelamento de exercício comercial, o interessado, perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, deverá apresentar a sua defesa, sob pena de ser considerada, essa ausência de procedimento, como desinteresse e assim não mais ser admitida a renovação aludida.

Art. 75 - Os valores das multas decorrentes de infrações estabelecidas no presente Regulamento serão estabelecidos em legislação própria.

Art. 76 - Os casos onerosos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, de conformidade com a legislação, os princípios gerais de direito e o interesse público.

Art. 77 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 78 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 79 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 80 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 81 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 82 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 83 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 84 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 85 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 86 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 87 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 88 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 89 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 90 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 91 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 92 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 93 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 94 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 95 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 96 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 97 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 98 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 99 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 100 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 101 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 102 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 103 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 104 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 105 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 106 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 107 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 108 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 109 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 110 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 111 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 112 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 113 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 114 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 115 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 116 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 117 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 118 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 119 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 120 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 121 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 122 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 123 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 124 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 125 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 126 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 127 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 128 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 129 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 130 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 131 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 132 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 133 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 134 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 135 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 136 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 137 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 138 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 139 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 140 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 141 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 142 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 143 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 144 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 145 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 146 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 147 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 148 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 149 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 150 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 151 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 152 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 153 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 154 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 155 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 156 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 157 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 158 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 159 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 160 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 161 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 162 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 163 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 164 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 165 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 166 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 167 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 168 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 169 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 170 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 171 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 172 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 173 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 174 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 175 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 176 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 177 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 178 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 179 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Art. 180 - Este Regulamento entrará em vigor na data